# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 633/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/17626/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1558412 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO |
| **JURISDICIONADO** | : NEILO SOUZA DA CUNHA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2014 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE CAMINHÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 62/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Teg União –Locação, Serviços e Empreendimentos Ltda., visando à locação de um caminhão prancha, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no valor de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização dos termos aditivos e a execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual , aos termos aditivos e a execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"*, 1.2.2, "*A* e 1.3.1. "*A*" da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE- 26707/2015 - *f.336/342)*.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos

termos aditivos, da execução financeira e pela imposição de multa conforme parecer acostado às *f. 343/346* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20597/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 62/2014, a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Teg União –Locação, Serviços e Empreendimentos Ltda.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.67/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f.198/199 e 149/150 dos autos*) versam sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

Verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 62/2014, a formalização contratual e a formalização do 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 67/2014, foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, porém a

remessa dos documentos referentes à formalização contratual e dos termos aditivos se deram fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "*A"* e 1.2.2, "*A* da Instrução Normativa n. 35/211.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor Inicial Do Contrato Nº 45/2013** | R$ 63.000,00 |
| **Valor Do Empenho (NE)** | R$ 153.000,00 |
| **Valor De Anulação Do Empenho (NAE)** | R$ 90.000,00 |
| **Valor Do Empenho – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE)** | R$ 63.000,00 |
| **Despesa Liquidada (NF)** | R$ 63.000,00 |
| **Pagamento Efetuado (OB/OP)** | R$ 63.000,00 |

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

**I -** Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 62/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2014, da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do respectivo contrato, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a empresa Teg União – Locação, Serviços e Empreendimentos Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual , aos termos aditivos e à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A", 1.2.2, "A e 1.3.1. "A" da Instrução Normativa n. 35/211*;

**II** - Pela **EXTINÇÃO** da pretensão punitiva por morte do Ordenador de Despesas Ex-Prefeito Municipal, ***Neilo Souza da Cunha,*** nos termos do art. 5º, XLV, 1ª parte, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma